



Comissão de Ambiente e Energia

Parecer

**Relator: Deputado
Bruno Coimbra (PSD)**

Projeto de Lei n.º 440/XV/1ª (LIVRE) - Direito ao Saneamento Básico



Comissão de Ambiente e Energia

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

a) Nota introdutória

O LIVRE apresentou à Assembleia da República, em 16 de dezembro de 2022, o Projeto de Lei n.º 440/XV/1 Direito ao Saneamento Básico.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República datado de 20 de dezembro de 2022, a iniciativa em causa baixou à Comissão de Ambiente e Energia para emissão do respetivo parecer.

b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei *sub judice* tem por objeto estabelecer o direito ao saneamento básico.

De acordo com o LIVRE, o direito ao saneamento básico não tem, ainda, consagração legal no ordenamento jurídico português apesar da sua íntima conexão com direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Foi, aliás, apenas em 2010 que a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu que o saneamento básico é um Direito Humano já que potencia uma vida saudável e com qualidade e que, por isso, promove a dignidade humana.

Salientam que os dados mais recentes (2017) sobre Portugal demonstram que 15,4% da população nacional ainda não tem acesso pelo menos a sistemas de tratamento secundário de águas residuais (Eurostat) e 50 mil pessoas ainda não têm água canalizada (INE).

Considerando que Portugal já tem uma Lei da Água e um Regime de Utilização de Recursos Hídricos, entende o LIVRE que urge reconhecer explicitamente o direito ao saneamento básico e instituir uma Rede Pública de Abastecimento de Água e Saneamento para garantia de efetivação desse mesmo direito, assegurando a observância de um conjunto de princípios fundamentais interseccionais e que tem por base a observância e cumprimento das metas de desenvolvimento sustentável internacionalmente subscritas pelo Estado Português.

Comissão de Ambiente e Energia

O LIVRE defende no artigo 2.º que direito ao saneamento básico é assegurado pelo Estado através da prestação de um conjunto de serviços públicos essenciais que incluem o abastecimento de água, a drenagem, o tratamento e a disposição final de águas residuais, bem como a recolha, tratamento e a disposição final de resíduos sólidos. São ainda apresentados no artigo 3.º os princípios que devem reger as políticas públicas de saneamento básico, bem como as competências a assegurar (artigo 4.º) e ainda o prazo para regulamentação por parte do governo (artigo 5.º).

Em termos sistemáticos, o Projeto de Lei está organizado em sete artigos:

1. Objeto
2. Direito ao saneamento básico
3. Princípios das políticas públicas de saneamento básico
4. Competência
5. Rede Pública de Abastecimento de Água e Saneamento
6. Regulamentação
7. Entrada em vigor

c) Enquadramento legal e parlamentar

A Constituição da República Portuguesa consagra o direito ao ambiente como um direito constitucional fundamental. Neste contexto, atribui ao Estado tarefas fundamentais como defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território. Atribui, também, ao Estado a tarefa de promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais (artigo 9.º).

A Constituição, no seu artigo 66.º, prevê que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. Incumbe ao Estado assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos. Neste âmbito importa salientar o n.º 2, alínea d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações.

Comissão de Ambiente e Energia

A Lei de Bases da Política de Ambiente, Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, no Artigo 10.º, alínea b) refere que a proteção e a gestão dos recursos hídricos compreendem as águas superficiais e as águas subterrâneas, os leitos e as margens, as zonas adjacentes, as zonas de infiltração máxima e as zonas protegidas, e têm como objetivo alcançar o seu estado ótimo, promovendo uma utilização sustentável baseada na salvaguarda do equilíbrio ecológico dos recursos, seu aproveitamento e reutilização e considerando o valor social, ambiental e económico da água, procurando, ainda, mitigar os efeitos das cheias e das secas através do planeamento e da gestão dos recursos hídricos e hidrogeológicos. A proteção e a gestão dos recursos hídricos visam também salvaguardar o direito humano, consagrado pelas Nações Unidas, de acesso a água potável segura, bem como o acesso universal ao saneamento, fundamental para a dignidade humana e um dos principais mecanismos de proteção da qualidade dos recursos hídricos, assegurando ainda o princípio da solidariedade intergeracional.

O regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos é regulado pelo Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua redação atual, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março.

De referir a existência da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, criada em 1997, que tem por missão «a regulação e a supervisão dos setores de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos sólidos urbanos, incluindo o exercício de funções de autoridade competente para a coordenação e a fiscalização do regime da qualidade da água para consumo humano. Procura assegurar uma correta proteção dos utilizadores dos serviços de águas e resíduos, evitando possíveis abusos decorrentes dos direitos de exclusivo, por um lado, no que se refere à garantia e ao controlo da qualidade dos serviços públicos prestados e, por outro, no que respeita à supervisão e ao controlo dos preços praticados, que se revela essencial por se estar perante situações de monopólio natural ou legal. Tem ainda por incumbência assegurar as condições de igualdade e transparência no acesso e no exercício da atividade de serviços de águas e resíduos e nas respetivas relações contratuais, bem como consolidar um efetivo direito à informação geral sobre o setor e sobre cada uma das entidades gestoras».

PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 440/XV/1.^a, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O LIVRE apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 440/XV/1^a - Direito ao Saneamento Básico.
2. O presente Projeto de Lei tem por objeto estabelecer o direito ao saneamento básico defendendo que deve ser assegurado pelo Estado através da prestação de um conjunto de serviços públicos essenciais que incluem o abastecimento de água, a drenagem, o tratamento e a disposição final de águas residuais, bem como a recolha, tratamento e a disposição final de resíduos sólidos.
3. A Comissão de Ambiente e Energia é de parecer que o Projeto de Lei n.º 440/XV/1.^a reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

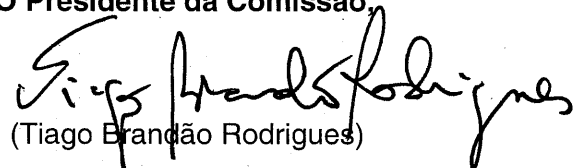
Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 4 de janeiro de 2023

O Deputado Relator,


(Bruno Coimbra)

O Presidente da Comissão,


(Tiago Brandão Rodrigues)